APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808592-29.2024.8.19.0042

APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

APELADO: PEDRO DIAS RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

***Ementa*: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS USUFRUÍDAS E PAGAS FORA DO PRAZO CONCESSIVO PREVISTO NO ART. 128 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.946/2012. DIREITO AO PAGAMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 133 DA REFERIDA NORMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de obrigação de pagar, por meio da qual o Autor pretende seja o Município de Petrópolis obrigado a efetivar o pagamento em dobro de férias usufruídas e pagas após o prazo concessivo, além de 1/3 de abono constitucional e reflexos.

2. Sentença de procedência.

3. Irresignado, o Réu interpôs recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar a admissibilidade do recurso, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 23/01/2026 10:22:31
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

5. Dentre os requisitos atinentes à admissibilidade dos recursos, encontra-se a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente requer a reforma da sentença vergastada. Art. 1.010, II, do CPC.

6. Nessa linha, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença implica em violação ao princípio da dialeticidade, segundo o qual as razões recursais devem se alinhar ao que foi efetivamente decidido.

7. No caso dos autos, a peça recursal discute sobre cobrança de adicional de horas extras, mencionando fatos e fundamentos que não se coadunam com os presentes autos, o que evidencia a desconexão entre o conteúdo do recurso e a decisão recorrida.

8. Dessa forma, o presente recurso não deve ser conhecido por manifesta inadmissibilidade, diante da ausência de impugnação específica e congruente à sentença apelada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, e art. 1.010, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0839912-94.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 21/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0814383-76.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

CABRAL FILHO - Julgamento: 10/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de pagar, proposta por Pedro Dias Ribeiro em face do Município de Petrópolis, objetivando a condenação do Réu ao pagamento em dobro de férias usufruídas e pagas após o prazo concessivo, além de 1/3 de abono constitucional e reflexos.

Sustenta o Autor que é servidor público do Município réu, tendo sido contratado para exercer o cargo de auxiliar de serviços internos externos, em 01/03/2012, sob a matrícula nº 7408.

Afirma que as férias de 2016/2017 foram concedidas e pagas após o término do prazo legal concessivo, de modo que deveria ter recebido a remuneração com a devida dobra e reflexos, nos termos dos artigos 132, §1º, e 133, ambos da Lei Municipal nº 6.496/12.

Apesar disso, alega que o Município réu efetivou o pagamento das verbas de forma simples, e não em dobro.

Postula, assim, a condenação do Réu ao pagamento da dobra das férias de 2016/2017, além de 1/3 de abono constitucional e reflexos (triênios, adicionais/gratificação, média horas extras, gratificações e insalubridade), em valor a ser apurado em sede de liquidação, com acréscimo de juros e correção monetária da forma da lei.

Decisão no indexador 122462868 que defere a gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

O Município réu apresentou contestação no indexador 132646036. No mérito, alega que o atraso no pagamento se deu em razão da notória crise econômico-financeira que acometeu o Município de Petrópolis. Ressalta, ainda, que foi editado o Decreto Municipal nº 233/2017, que determinou, no § 2º do artigo 10, que as concessões de férias e licenças-prêmio ficariam suspensas.

Com base nesses argumentos, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Réplica apresentada no indexador 136306450.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora se manifestou no indexador 139454907 e a parte ré se manteve inerte, conforme certificado no indexador 167546307.

A r. sentença (indexador 182468642) julgou procedentes os pedidos autorais, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

> (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu Município de Petrópolis ao pagamento do dobro da remuneração da parte autora em relação às férias do período 2016/2017 (01/03/2016 a 28/02/2017), incluídos os adicionais, triênio e terço constitucional, adotadas como referência as remunerações dos meses em que as férias foram gozadas (contracheques no i. 120070953), com correção monetária pelo índice IPCA-E do vencimento do período concessivo (01/03/2018) até a data da citação, a partir da qual passa a ser aplicável a Taxa Selic, que engloba juros e correção, observada a interrupção do prazo prescricional quinquenal ocorrida com o ajuizamento da ação.
>
> Anote-se que, na forma da orientação contida no Enunciado 23 do Aviso Conjunto TJ/COJES 12, de 21/07/2017, o qual preceitua que a indenização por férias deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, o valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação.
>
> Condeno o Município de Petrópolis ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que, ante os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o proveito econômico não será capaz de superar o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos previsto no artigo 85, §3º, I, CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

> Condeno o réu, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, conforme o verbete nº 145 da Súmula do TJ/RJ, isento do pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3350/99.
>
> Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC).
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

O Município réu apresentou apelação no indexador 196131953. Em suas razões recursais, o Apelante debate sobre cobrança de adicional de horas extras, requerendo, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões da parte autora no indexador 221878385, pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e inovação recursal ou, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser conhecido, em razão da ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, o douto Magistrado reconheceu o direito da parte autora ao recebimento em dobro da remuneração de férias, incluídos os adicionais, triênio e terço constitucional, na forma dos artigos 132, §1º, e 133, ambos da Lei Municipal nº 6.946/12.

Contudo, a peça recursal discute sobre cobrança de adicional de horas extras, mencionando fatos e fundamentos que não se coadunam com os presentes autos, o que evidencia a desconexão entre o conteúdo do recurso e a decisão recorrida.

Ressalte-se que, entre os requisitos atinentes à admissibilidade dos recursos, encontra-se a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

requer a reforma da sentença vergastada, isto é, deve o recorrente apontar com clareza e de maneira fundamentada os pontos dos quais discorda.

Nessa linha, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença implica em violação ao princípio da dialeticidade, segundo o qual as razões recursais devem se alinhar ao que foi efetivamente decidido, em observância ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC. Veja-se:

> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
> I - os nomes e a qualificação das partes;
> II - a exposição do fato e do direito;
> III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
> IV - o pedido de nova decisão.

Dessa forma, o presente recurso não deve ser conhecido por manifesta inadmissibilidade, diante da ausência de impugnação específica e congruente à sentença apelada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido, apresentam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

> RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
> 1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de implementação do piso salarial nacional do magistério, alegando que as funções do Agente de Educação Infantil não são equivalentes às do cargo de Professor.
> 2. Apelante que, em suas razões recursais, faz referência à sentença diversa daquela proferida nestes autos, mencionando inclusive parte estranha à lide.
> 3. Apresenta trechos e fundamentos que não constam da sentença proferida nestes autos, o que evidencia a desconexão entre o conteúdo do recurso e a decisão efetivamente recorrida.
> 4. O artigo 1.002 do CPC exige que as razões recursais sejam congruentes com a decisão recorrida, o que não foi atendido no presente caso.
> 5. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da apelação. Recurso não conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0839912-94.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 21/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. RECURSO PROTOCOLADO QUE CITA NOME E TRATA DE MATÉRIAS DIVERSAS DAS QUE SÃO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME:
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Petrópolis em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-o a promover o pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas à demandante decorrentes de enquadramento funcional tardio.
2. As razões recursais indicam número do processo diverso, nome de terceiro estranho à lide e versam sobre matéria distinta, qual seja, conversão de licença-prêmio em pecúnia.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
3. A controvérsia consiste em definir se o recurso de apelação pode ser conhecido (i) quando interposto em processo distinto; e (ii) quando o apelante não impugna especificamente os fundamentos constantes da decisão atacada.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
4. O recurso foi protocolado equivocadamente, indicando número do processo diverso, nome de terceiro estranho à lide e versando sobre matéria distinta, qual seja, conversão de licença-prêmio em pecúnia. Ocorrência de erro grosseiro que inviabiliza o conhecimento do apelo.
5. O art. 1.016 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que o recurso deve ser minimamente dialético, com a exposição dos fatos, do direito e das razões do inconformismo do recorrente, o que inclui a impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.
6. O erro grosseiro cometido pelo apelante e a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõem o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do TJRJ.
IV. DISPOSITIVO:
7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.982.962/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 23/5/2022; STJ, AgInt no AREsp: 2.080.073 RS 2022/0057265-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 27/03/2023; STJ - AgInt nos EREsp: 1.927.148 PE 2021/0074876-8, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022; TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0022387-67.2024.8.19.0000 - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 18/07/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0088361-22.2022.8.19.0000 - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 04/01/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; TJ-RJ, Agravo de Instrumento n. 00920021820228190000, Relator.: Des(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 30/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

(0814383-76.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 10/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ